



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN- TES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08	2ª CC-MF Fl. 308 dl
---	------------------------------

Silma Alves da Oliveira
Mat.: Siage 877862

Processo nº: 35477.003131/2006-21

Recurso nº : 143100

Recorrente : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIGORÍFICO MARTINI LTDA**

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN-
TES, por unanimidade de votos converteu-se o julgamento do recurso em
diligência.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 2ª CC-MF	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 26 / 06 / 08	Fl. 103
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº: 35477.003131/2006-21

Recurso nº : 143100

Recorrente : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra o Frigorífico Martini Ltda. decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes a parte do empregado e das retenções dos pagamentos de pró-labore dos sócios.

O crédito foi apurado nas competências de 02/2003 a 04/2006.

O débito foi apurado no valor de R\$ 167.977,20 (cento e sessenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

A empresa apresentou defesa às fls. 51/55.

Às fls. 82/87 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente o lançamento fiscal, para declarar o contribuinte devedor do valor de R\$ 167.977,20 (cento e sessenta e sete mil novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos). Transcreve-se ementa:

“OBRIGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa é obrigada a reter e recolher as contribuições descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

ACRÉSCIMOS LEGAIS: Os acréscimos de juros e multas estão previstos na legislação previdenciária, e são de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada a notificada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 89/95 desacompanhado do comprovante de depósito recursal, por força de decisão judicial. Em síntese, alega (i) nulidade da Decisão-Notificação, uma vez que ausente a assinatura da Auditora-Fiscal; (ii) nulidade do procedimento fiscal, em razão da necessidade de ser emitido um MPF para cada procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso e, no mérito, (iii) aduz as dificuldades financeiras que a empresa tem passado.

À fl. 104 foi proferido despacho da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas-SP, informando a intempestividade do Recurso Voluntário e encaminhando os autos ao AFPS, para manifestação sobre a matéria de fato trazida no Recurso Voluntário.

À fl. 105, consta Informação Fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16 / 06 / 08		110
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siaps 877862		

Processo nº: 35477.003131/2006-21

Recurso nº : 143100

Recorrente : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, necessário verificar a tempestividade do Recurso Voluntário, uma vez que a AFPS informa que o recurso estaria intempestivo.

À fl. 88 dos autos consta Aviso de Recebimento em nome do contribuinte, datado de 06.10.2006, sexta-feira. Diante disso, o prazo para interposição do Recurso Voluntário teve início em 09.10.2006, segunda-feira, para escoar em 07.11.2006, terça-feira.

Portanto, tempestivo é o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

No presente caso concreto, verifica-se que não foi dada ciência ao contribuinte do teor da Informação Fiscal de fl. 105, colacionada aos autos após a interposição do recurso Voluntário.

O artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê que, *in verbis*:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes."

Alexandre de Moraes, *in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 5ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2005, pg. 366, assim se manifesta a respeito da questão, *in verbis*:

"(...)".

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial criminal e civil ou em procedimento administrativo, inclusive nos militares, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso. Assim, embora no campo administrativo não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.

Os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já ressaltado, são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 16, 06, 08		111
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862		

Processo nº: 35477.003131/2006-21

Recurso nº : 143100

Recorrente : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor."

Alberto Xavier, in *Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, pgs. 5/10, se manifesta no seguinte sentido:

"§ 2º AMPLA DEFESA

Devido processo legal

(...).

Direito de defesa e contraditório são, por seu turno, manifestações do princípio mais amplo do 'devido processo legal' (due process of law) consagrado no XIV aditamento à Constituição dos Estados Unidos da América, cuja seção 1ª, 2ª frase assegura que ninguém pode ser 'privado de sua vida, liberdade ou propriedade sem um processo justo e disciplinado por lei'. Como diz Pedro Machete 'o significado imediato deste direito constitucionalmente reconhecido (e, portanto, vinculativo para todos os Estados) é a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se faça nos termos de um procedimento justo (fair procedure). Tal implica para o particular afetado, em princípio, o direito de conhecer os fatos e o direito invocado pela autoridade, o direito de ser ouvido pessoalmente e de apresentar provas e, ainda, de confrontar as posições dos adversários (confrontation and cross-examination).

Direito de Audiência

O direito de ampla defesa reveste hoje a natureza de um direito de audiência (Audi alteram partem), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir consequências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo, sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses.

(...).

O direito de defesa ou direito de audiência é um direito de participação procedimental, que pressupõe a atribuição ao particular do estatuto jurídico 'parte' no procedimento administrativo, com vista à defesa de interesses próprios. Todavia, nem todo o direito de participação procedimental visa a finalidade garantística de defesa, podendo também, desempenhar a função de colaboração democrática dos cidadãos, individualmente ou associados, na própria formação das decisões administrativas, segundo um modelo de 'administração participada': a primeira é uma participação defensiva ou garantística; a segunda, uma participação informativa ou democrática.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 06 08	CC-MF Fl. 112
Silma Alves de Oliveira Mat.: Slape 877862	

Processo nº: 35477.003131/2006-21

Recurso nº : 143100

Recorrente : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

§ 3º CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório encontra-se relacionado com o princípio da ampla defesa por um vínculo instrumental: enquanto o princípio da ampla defesa afirma a existência de um direito de audiência do particular, o princípio do contraditório reporta-se ao modo do seu exercício. Esse modo de exercício, por sua vez, caracteriza-se por dois traços distintos: a paridade das posições jurídicas das partes no procedimento ou no processo, de tal modo que ambas tenham a possibilidade de influir, por igual, na decisão ('princípio da igualdade de armas'); e o caráter dialético dos métodos de investigação e de tomada de decisão, de tal modo que a cada uma das partes seja dada a oportunidade de contradizer os fatos alegados e as provas apresentadas pela outra."

Diante disso, ante a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que caracteriza total cerceamento de defesa do contribuinte, artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, entendo que os autos sejam baixados em diligência para que o contribuinte, caso entenda necessário, apresente manifestação quanto ao contido na Informação Fiscal de fl. 105, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por tais razões CONHEÇO DO RECURSO, PARA CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS